

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO.

Ref.: Pregão Eletrônico n. 49/2022/SUPEL/RO/ – Processo Administrativo N. 0041.505148/2020-10.

NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Porto Velho - RO, sito à Rua Guanabara, nº 2602, Bairro Liberdade, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.887.646/0001-72, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no Inciso XXXIV, alínea “a” do art. 5º da Carta Magna do Brasil, apresentar

MANIFESTAÇÃO EM FACE DE IRREGULARIDADE EM CERTAME COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO (DIREITO DE PETIÇÃO)

Em face da decisão proferido pelo Pregoeiro do certame em epígrafe em habilitar a **Licitante EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA - CNPJ/CPF: 04.433.214/0001-02 para o Lote 02**, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I.DOS FATOS

1. O certame em epígrafe que possui como objeto Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa (s) especializada (s) na prestação de serviços de Cerimonial, Estrutura palco, som e outros, Coffee Break, Alimentação, hospedagem e Material Gráfico visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, notadamente a Coordenação de Tecnologia, Ciência e Inovação - CTI/SEDEC.

2. Concluída a fase lances e de negociação, as licitantes foram convocadas para o envio da proposta de preços atualizada, ocasião em que o certame fora suspenso *sine die* (19/01/2023).

3. Em 30 de janeiro de 2023 fora agendado a sessão para continuidade do certame (01/02/2023), ocasião em que nova data fora agendada para a conclusão dos trabalhos (02/02/2023).

4. Assim, em 02 de fevereiro de 2023, o pregoeiro do certame concluiu os trabalhos habilitando as empresas vencedoras e declarando-as vencedoras do certame, restando pendente de recurso apenas os lotes 03 e 04.

5. Registrando-se que a peticionante não registrara intenção em recorrer por não haver sido notificada pelo sistema ComprasGov da continuidade do certame, ressaltando-se que fora registrado solicitação de apuração junto ao gestor do sistema visando apurar eventual instabilidade que trouxe prejuízo a peticionante (ainda pendente de resposta), razão pela qual se faz uso do presente instrumento para levar ao conhecimento da administração pública **irregularidades** no âmbito do certame em apreço, especificamente, quando a habilitação da **licitante EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA - CNPJ/CPF: 04.433.214/0001-02 para o Lote 02.**

II.DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. Como dito, insurge-se a peticionante contra a decisão do pregoeiro do certame em habilitar licitante **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA - CNPJ/CPF: 04.433.214/0001-02 para o Grupo 02, especificamente quanto a qualificação técnica da licitante em tela.**

7. Assim, em primeiro momento para melhor compreender o ponto onde está assentada a questão, necessário se faz destacar o item 13.8.4 do instrumento convocatório que versa sobre a qualificação técnica operacional a ser exigida da licitante para o lote 2, vejamos:

13.8.4 **para o lote 02**, cujo valor está acima do patamar de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil), será aplicado o art. 4º, III, Orientação Técnica nº 01/2017/GAB/SUPEL, ou seja, deverão os licitantes apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a **execução de serviços compatíveis em CARACTERÍSTICA, QUANTIDADE e PRAZO** com a parcela de maior relevância do lote para o qual apresentar proposta. (g.n.)

8. Logo, verifica-se que para o preenchimento da exigência editalícia quanto a qualificação técnica para o Lote 02, o licitante deve apresentar atestado que comprove que executou serviços compatíveis em **CARACTERÍSTICA, QUANTIDADE e PRAZO**, nesse sentido, o instrumento convocatório objetivamente define tais conceitos em seu item 13.8.5 a 13.8.7, vejamos:

13.8.5 A comprovação de compatibilidade **em CARACTERÍSTICA** se dará por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica que **evidencie que o licitante já prestou serviço assemelhado com a parcela de maior relevância do lote** para o qual apresentar proposta.

13.8.6. Comprovação **de QUANTIDADE** se dará por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica que evidencie que o licitante já prestou serviço **assemelhado com a parcela de maior relevância do lote para o qual apresentar proposta no patamar mínimo de 5% (cinco por cento)**.

13.8.7 A comprovação de **PRAZO** se dará por meio da **apresentação de atestado de capacidade técnica** que evidencie que o licitante já prestou serviço assemelhado com a parcela de **maior relevância do lote para o qual apresentar proposta por, no mínimo, de 06 meses**.

9. Verifica-se então que o licitante a ser habilitado para o lote 02 deve apresentar atestados de capacitação técnica que, **primeiro: sejam compatíveis em características com a parcela de maior relevância para o lote 02, segundo: seja compatível em quantidade com a parcela de maior**

relevância, isto é 5% e, terceiro: sejam compatíveis em prazo, qual seja, 6 meses. Dito isto, vejamos o que o edital fala sobre a parcela de maior relevância:

13.8.8. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA: a parcela de maior relevância e valor significativo dos lotes desta licitação **ficam determinadas na forma abaixo:**

[...]

b) **No Lote 02: o item 17, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica** compatível em características, considerando que é a parcela de maior relevância e valor significativo do lote;

10. Pois, bem, o edital em tela define a parcela de maior relevância a ser utilizada como parâmetro análise da capacitação técnica apresentada pela licitante para o lote 02, qual seja, a parcela de maior relevância fora estabelecida no item 17 que trata de equipamentos para transmissão ao vivo, isto é, câmeras, mesas de cortes, ilhas de edição, etc., vejamos:

Item	Descrição (Estrutural Meetup.ro - Fórum de Inovação e Competitividade)	Unidade de medida	Qtd.	Qtd. total de eventos/dias/pessoas por evento	Qtd. total de diárias
17	Equipamentos para transmissão ao vivo do evento em HD ou Full HD — de alta definição — ligados a mesa de edição e um computador com uma placa de captura (que permite que as imagens e os áudios saiam do aparelho de captação diretamente para o computador). A empresa contratada deverá manter no local do evento, equipe para	DIÁRIAS	01	10 eventos x 3 dias	30 diárias

	captação das imagens, edição em tempo real e transmissão online, sendo que todas as despesas relativas ao transporte, alimentação, estadia, operação, montagem, desmontagem e segurança serão por conta da empresa contratada.				
--	--	--	--	--	--

11. Estabelecidas tais premissas, verifica-se que os documentos apresentados pela licitante habilitada e declarada vencedora para o lote 02 para fins de qualificação técnica, em que pese, ter enviado diversos atestados de capacitação técnica, **nenhum deles preenche os requisitos presentes no edital de licitação para o lote 02,** isto é, não á nenhum atestado da licitante que seja compatível em características, quantidade e prazo com a parcela de maior relevância para o lote 02, logo, **irregular a habilitação da licitante para tal lote, o que deve ser irremediavelmente corrigido pela administração pública.**

12. Assim, o que se tem da situação posta é o flagrante descumprimento pela administração pública das regras estabelecidas no instrumento convocatório, que se fez lei entre as partes, quais sejam, administração pública e licitantes, cujo remédio, o próprio edital estabelece, qual seja, a inabilitação da licitante que não atendeu as condições postas, vejamos os itens 13.15 do edital:

13.15. AS LICITANTES QUE DEIXAREM DE APRESENTAR QUAISQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A HABILITAÇÃO NA PRESENTE LICITAÇÃO OU OS APRESENTAR EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NESTE EDITAL, SERÃO INABILITADAS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DISPOSTOS NO ART. 3º, DA LEI 8.666/93, E NO ART. 5º, DO DECRETO ESTADUAL N. 26.182/21.

13.15.1. EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ ADMITIDA A INCLUSÃO DE DOCUMENTO NOVO EM SEDE DE DILIGÊNCIA, QUE SE DESTINA

UNICAMENTE A ESCLARECER E COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CONFORME ART. 8.666/93, ART. 43, §3º. TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVEM SER ANEXADOS NO SISTEMA COMPRASNET CONCOMITANTEMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS – ART. 26, I, DO DECRETO ESTADUAL N. 26.182/21.

13. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

14. Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

15. Declarar a recorrida como vencedora do certame para o lote 02 frustra a competitividade do certame, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências

ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Os destaques são nossos e não constam do texto original)

16. Nesse sentido, flagrante é a violação de princípios balizares das contratações públicas, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, **irregularidade que pode e deve ser rechaçada pela administração pública que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, possui o poder-dever de rever os seus atos.**

III.DOS PEDIDOS

17. Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores da presente manifestação, REQUER a peticionante, de Vossa Senhoria, o que segue:

- a) Seja recebido o presente pedido atribuindo-lhe efeito suspensivo** em razão da possibilidade de eventual prejuízo não apenas a recorrente, mas a administração pública, em virtude do prosseguimento do certame para o lote 02;
- b) A notificação da licitante EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA - CNPJ/CPF: 04.433.214/0001-02**, para, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, querendo, apresentar razões de oposição a presente manifestação;
- c) Que seja julgado provido em sua totalidade o presente pedido** para fazer rever a administração pública o ato administrativo eivado de ilegalidade, em habilitar e declarar vencedora a licitante **EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA - CNPJ/CPF: 04.433.214/0001-02 para o lote 02 em razão do não atendimento dos requisitos de habilitação quanto a qualificação técnica**, e, via de consequência, retornar a fase do certame em tela para convocar a licitante subsequente a inabilitada para negociar preços, apresentar sua proposta e julgar sua habilitação;



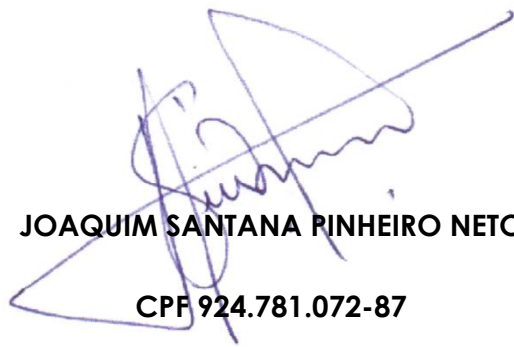
NPX ENTRETENIMENTOS

CNPJ: 16.887.646/0001-72

Nestes Termos,

Pede Provimento.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.



JOAQUIM SANTANA PINHEIRO NETO
CPF 924.781.072-87

Titular